

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.12823>

## 30 ANOS DE MERCOSUL: O Aprofundamento do Processo de Integração Regional a Partir de uma Dimensão Social e o Desenvolvimento de uma Cidadania Mercosulina

Élida Martins de Oliveira Taveira

Autora correspondente: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. R. UFMS, 865 – Vila Olinda, Campo Grande/MS, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0704480865342931>. <https://orcid.org/0000-0001-7838-7602>. [elidamartins.oliveira@gmail.com](mailto:elidamartins.oliveira@gmail.com)

Sandra Regina Martini

Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre/RS, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>. <https://orcid.org/0000-0002-5437-648X>

### RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo primordial avaliar em que medida o aprofundamento do processo de integração regional do Mercado Comum do Sul (Mercosul), com a adoção de pautas de natureza social e de defesa dos direitos humanos, contribui para o desenvolvimento de uma cidadania regional. O problema de pesquisa consiste em averiguar se, na atualidade, existe uma política regional e um aparato normativo idôneo a forjar, no âmbito do Mercosul, uma concepção de cidadania multilateral. Após a análise das normas mercosulinas pertinentes ao tema em estudo, das ações sociais realizadas no bloco, bem como com fundamento nas bases teóricas abordadas no artigo, mormente as lições de Peter Häberle e de Eligio Resta, infere-se que está em construção uma concepção de cidadania regional no Mercosul, a qual é simbolizada pelo Estatuto da Cidadania do Mercosul, divulgado em março de 2021. A pesquisa empreendida é exploratória, com método de abordagem hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Mercosul; cidadania mercosulina; processo de integração regional; cooperação internacional; direitos humanos.

### 30 YEARS OF MERCOSUR: THE DEEPENING OF THE REGIONAL INTEGRATION PROCESS FROM A SOCIAL DIMENSION AND THE DEVELOPMENT OF MERCOSUR CITIZENSHIP

### ABSTRACT

The main objective of this scientific article is to assess the extent to which the deepening of the regional integration process of the Southern Common Market (Mercosur), with the adoption of guidelines of a social nature and the defense of human rights, contributes to the development of citizenship regional. The research problem is to find out whether, at present, there is a regional policy and a suitable normative apparatus to forge, within the scope of Mercosur, a concept of multilateral citizenship. After analyzing the Mercosur norms relevant to the topic under study, the social actions carried out in the bloc, as well as based on the theoretical bases addressed in the article, especially the lessons of Peter Häberle and Eligio Resta, it is inferred that it is a concept of regional citizenship in Mercosur is under construction, which is symbolized by the Mercosur Citizenship Statute, released in March 2021. The research undertaken is exploratory, with a hypothetical-deductive approach method. As for the procedures, the research is bibliographical and documentary.

**Keywords:** Mercosur; Mercosur citizenship; regional integration process; international cooperation; human rights.

Submetido em: 23/10/2021

Aceito em: 14/9/2022

## 1 INTRODUÇÃO

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) completou 30 anos de existência em 2021, sendo oportuno empreender uma reflexão sobre o processo de aprofundamento da integração mercosulina. Criado em 1991, a partir de um escopo meramente econômico, o bloco regional, aos poucos, passou a assumir uma dimensão social pautada na busca por um desenvolvimento econômico com justiça social e na defesa dos direitos humanos no âmbito regional, especialmente com relação a grupos vulneráveis.

Atualmente, o Mercosul possui uma estrutura institucional que oferece suporte a essa dimensão social, instituindo e acompanhando iniciativas e políticas regionais voltadas ao combate às desigualdades sociais, à erradicação da pobreza e do analfabetismo, ao acesso à saúde, ao trabalho decente, à sustentabilidade ambiental, entre outras temáticas. Do mesmo modo, o Mercosul vem, paulatinamente, reconhecendo diversos direitos e benefícios aos nacionais dos países integrantes do bloco, tendo sido consolidado, em março de 2021, o Estatuto da Cidadania do Mercosul.

A partir desse contexto, o presente estudo averiguará em que medida o processo de amadurecimento da integração regional, mediante a adoção de pautas sociais e de direitos humanos, vem contribuindo para o florescimento de uma cidadania multilateral na região. Para tanto, será empreendida uma análise da constituição do Mercosul e da ampliação da integração regional sob viés social, como também da evolução conceitual de cidadania, considerando, mormente, as lições de Peter Häberle e de Eligio Resta.

De forma a conferir suporte metodológico ao estudo, será desenvolvida pesquisa exploratória, com método de abordagem hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica e documental, sendo conferida especial atenção ao exame das normativas do Mercosul sobre a constituição e estrutura institucional do bloco e sobre os temas sociais.

## 2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO MERCOSUL

A globalização estreitou as relações internacionais do ponto de vista econômico, político e social, suplantando as barreiras territoriais dos Estados Nacionais e fomentando uma relação de interdependência entre os países. Jesús Lima Torrado (2000) afirma que a globalização

*[...] describe múltiples procesos económicos, políticos, axiológicos, jurídicos, tecnológicos, ecológicos e ideológicos [...]. Los complejos procesos que se encierran en la globalización están produciendo cambios estructurales tan profundos y veloces que están induciendo una transformación radical de los contextos macropolíticos y macrosociales que moldean y condicionan la acción social y la experiencia humana en todo el mundo. Se está en el proceso de creación de un nuevo tipo de sociedad: la sociedad red (p. 49)<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> Tradução livre: “[...] descrever múltiplos processos econômicos, políticos, axiológicos, jurídicos, tecnológicos, ecológicos e ideológicos [...]. Os complexos processos que se abrem na globalização estão produzindo mudanças estruturais profundas e rápidas que estão induzindo uma transformação radical dos contextos macropolíticos e macrosociais que moldam e condicionam a ação social e a experiência humana em todo o mundo. Está em processo de criação de um novo tipo de sociedade: a empresa rede”.

Ulrich Beck acrescenta a esse processo de globalização o protagonismo das empresas transnacionais, as quais passam a interferir nos Estados Nacionais nos aspectos da soberania, identidade, redes de comunicação e poder (1999, p. 30). Em resposta, Beck (1999) propõe o fortalecimento da cooperação internacional e defende a soberania inclusiva<sup>2</sup>, que implicaria na “[...] conquista do poder de conformação política fundamentado na cooperação transnacional” (p. 237).

Nesse contexto de globalização, especialmente a partir da segunda metade do século 20, observou-se um movimento de cooperação entre Estados Nacionais, primeiramente sob o viés econômico, com formação de blocos regionais. Na América Latina esse movimento começou a ser impulsionado já em 1960, com a Associação Latino-americana de Livre-Comércio (Alalc), que foi convertida, em 1980, na Associação Latino-americana de Integração (Aladi). Foi em 1990, todavia, que o processo de integração regional latino-americano ganhou mais força com a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) (CAETANO, 2011).

É importante pontuar que o passado de colonização, o enfrentamento de ditaduras militares e os processos de redemocratização foram fatores que impulsionaram a integração regional na América Latina (VIEIRA; COSTA, 2021-2022). Tais fatores fizeram com que houvesse uma alta mobilidade de pessoas na região, sobretudo em “[...] países vizinhos com maior estabilidade econômica e/ou política, e uma base de valores, cultura e história em comum para se falar na possibilidade da criação de uma identidade e cidadania regional” (VIEIRA; COSTA, 2021-2022, p. 117).

Segundo ponderam Karina L. Pasquariello Mariano e Roberto Goulart Menezes (2021), a criação do Mercosul foi marcada por questões políticas e econômicas. As questões políticas centraram-se, sobretudo, na preocupação com o fortalecimento democrático nos países da região, colaborando, para tal escopo, o aprofundamento da cooperação e da integração entre os referidos países. Já as questões econômicas decorreram de uma conjuntura internacional globalizada adversa, na qual a integração regional mostrava-se como “[...] um instrumento por meio do qual seria possível aprimorar a competitividade das economias desses países e estabelecer condições para a promoção de um novo ciclo de desenvolvimento” (MARIANO; MENEZES, 2021, p. 153).

Diante dessa conjuntura histórica e socioeconômica, o Mercosul foi constituído pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai por meio da assinatura do Tratado de Assunção<sup>3</sup> em 26 de março de 1991<sup>4</sup>, e teve como objetivo principal constituir um mercado comum de livre-circulação de bens e serviços entre os Estados Partes, com a eliminação de barreiras alfandegárias e a instituição de uma tarifa externa comum, bem como a adoção de uma política comercial regional diante de outros Estados Nacionais e demais blocos econômicos (artigo 1º) (MERCOSUL, 1991).

<sup>2</sup> Beck (1999) propõe também outras medidas de enfrentamento à globalização e ao domínio das empresas transnacionais, podendo ser citadas: a reorientação da política educacional; a aliança em favor da atividade comunitária; a participação no capital; a determinação de novos objetivos culturais, políticos e econômicos, dentre outros.

<sup>3</sup> O referido Tratado, bem como todos os demais normativos e decisões do Mercosul mencionados neste artigo, podem ser acessados pelo *link* <https://normas.mercosur.int/public/normativas>

<sup>4</sup> O Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entrou em vigor em 19 de novembro de 1991.

Inicialmente houve a previsão de dois órgãos estruturais dentro do Mercosul: o Conselho do Mercado Comum (CMC), como órgão superior responsável pela condução política do grupo regional, sendo integrado pelos ministros de Relações Exteriores e pelos ministros de Economia dos Estados Partes; e o Grupo Mercado Comum (GMC), como órgão executivo, coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores, com atribuições relacionadas ao cumprimento das decisões do CMC, a zelar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, a propor medidas destinadas à coordenação de políticas macroeconômicas, a fixar programas de trabalho para o estabelecimento do Mercado Comum, entre outras.

Os órgãos estruturais do Mercosul foram ampliados, em 1994, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, sendo criados a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM). Com o Protocolo de Ouro Preto, os Estados Partes do Mercosul também reconheceram a personalidade jurídica de direito internacional do bloco, viabilizando negociações conjuntas com outros Estados Nacionais, grupos econômicos e organizações internacionais (MERCOSUL, 1994).

Segundo o Protocolo de Ouro Preto, as decisões do Mercosul são tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes, sendo reconhecidas como fontes jurídicas o Tratado de Assunção, seus protocolos e instrumentos adicionais ou complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; e as decisões do CMC, as resoluções do GMC e as diretrizes da CCM. Cabe aos Estados Partes adotarem as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas emanadas pelos citados órgãos, notadamente a incorporação de tais normas aos respectivos ordenamentos jurídicos internos<sup>5</sup> (MERCOSUL, 1994).

Com relação à ampliação dos países integrantes do Mercosul, vale destacar que o Tratado de Assunção possibilita a adesão de outros Estados membros da Aladi<sup>6</sup>. A Venezuela foi o primeiro Estado a aderir em 2006<sup>7</sup> e a Bolívia encontra-se atualmente em processo de adesão<sup>8</sup>. Além do mais, podem ser Estados Associados<sup>9</sup> países membros da Aladi que solicitem tal condição e aqueles países que celebrem acordos com o Mercosul com amparo no artigo 25 do Tratado de Montevideu de 1980. No momento presente, estão na condição de Estados Associados Bolívia, Chile, Colômbia, Peru, Equador, Guiana e Suriname<sup>10</sup>.

A referida dinâmica de expansão do Mercosul reflete a importância que o bloco regional está assumindo na América Latina (MOURA, 2018), como também evidencia o aprofundamento do processo de integração regional, o qual, em princípio, possuía uma

<sup>5</sup> Observa-se que, apesar de as normas emanadas pelo CMC, GMC e CCM terem caráter obrigatório, precisam ser previamente incorporadas aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes (artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto), tendo vigência de 30 dias depois que todos os Estados Partes informarem a mencionada incorporação à SAM (vigência simultânea disciplinada no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto).

<sup>6</sup> A regulamentação do procedimento de adesão ao Mercosul foi definida pelas Decisões CMC n. 28/2005 e 20/2019.

<sup>7</sup> A Venezuela está suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à condição de Estado Parte do Mercosul nos termos do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia (MERCOSUL, 1998).

<sup>8</sup> Em 2015 os Estados Partes do Mercosul assinaram o Protocolo de Adesão da Bolívia, mas carece ainda de incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos.

<sup>9</sup> O regime de participação dos Estados Associados ao Mercosul é tratado pela Decisão CMC n. 18/2004, atualizada pela Decisão CMC n. 14/2015.

<sup>10</sup> Para mais informações, consultar: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercocul/>

dimensão meramente econômica, mas passa a incorporar uma importante dimensão social, conforme será abordado a seguir.

### 3 O APROFUNDAMENTO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA A ADOÇÃO DE UMA DIMENSÃO SOCIAL

O Mercosul foi criado, em princípio, com o escopo de facilitar as transações comerciais entre os Estados Partes e com o fim de projetar o bloco no mercado mundial em melhores condições de competitividade. A integração regional, todavia, baseada somente no âmbito econômico, mostrou-se insuficiente ao propósito de propiciar o desenvolvimento econômico com justiça social, de modo a melhorar as condições de vida dos habitantes dos Estados Partes. O referido propósito, previsto no preâmbulo do Tratado de Assunção, passou a ser desenvolvido progressivamente pelo Mercosul.

No âmbito social destacam-se a atuação do Instituto Social do Mercosul (ISM), o desenvolvimento do Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul (Peas) e a conformação do Estatuto da Cidadania do Mercosul.

O ISM é um órgão técnico-político do Mercosul criado em 18 de janeiro de 2007 pela Decisão CMC n. 03/2007, e tem como objetivos coordenar a concepção, acompanhamento, avaliação e divulgação de projetos sociais regionais; promover pesquisas para apoiar decisões no âmbito de políticas sociais, promover espaços de reflexão, análise e divulgação de temas da agenda social do Mercosul; e recolher, trocar e divulgar as melhores experiências e práticas sociais em âmbito regional e inter-regional (MERCOSUL, 2007).

Em complemento, por meio do Paes, aprovado pela Decisão CMC n. 12/2011, o Mercosul articula e desenvolve ações específicas direcionadas à promoção da dimensão social do bloco em torno de dez eixos: erradicação da fome, da pobreza e combate às desigualdades sociais; garantia dos direitos humanos; universalização da saúde pública; universalização da educação e erradicação do analfabetismo; valorização e promoção da diversidade cultural; inclusão produtiva; garantia de acesso ao trabalho decente e aos direitos previdenciários; promoção da sustentabilidade ambiental; garantia do diálogo social; e estabelecimento de cooperação regional para execução e financiamento de políticas sociais (MERCOSUL, 2012).

Outro importante instrumento da dimensão social do bloco regional é o Estatuto da Cidadania do Mercosul. No ano de 2010 os Estados Partes estabeleceram um plano de ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do Mercosul até 2021. Além de elaborar o Estatuto da Cidadania, o referido plano teve também como escopo desenvolver ações dirigidas à realização dos direitos reconhecidos aos cidadãos do Mercosul (COSTA, 2022).

Conforme a Decisão CMC n. 64/2010, a finalidade do plano de ação consistia em avançar nos seguintes objetivos: criação de uma política de livre-circulação de pessoas na região; igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes; e igualdade de condições de acesso ao trabalho, saúde e educação. Para tanto, a Decisão CMC n. 64/2010 previu uma série de medidas concretas a serem adotadas ao longo dos dez anos destinados ao desenvolvimento dos mencionados objetivos<sup>11</sup> (COSTA, 2022).

<sup>11</sup> Como pondera Vitória Volcato da Costa (2022), “[...] o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL e seu Plano de Ação estão totalmente alinhados com o objetivo de ampliação e fortalecimento da dimensão social e dos direitos humanos, no bloco” (p. 32).

Como fruto desse plano, em março de 2021 foi apresentado o Estatuto da Cidadania do Mercosul<sup>12</sup>. Ao examinar o referido Estatuto, nota-se que tal documento compila direitos e benefícios que já constavam do acervo normativo vigente do Mercosul em 2010, como também outros que foram sendo criados durante os dez anos de execução do plano de ação, a exemplo da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (COSTA, 2022). É relevante anotar que, na medida em que novos direitos forem sendo reconhecidos pelos Estados Partes, passarão a constar do Estatuto, conforme está previsto na parte introdutória desse documento:

O Estatuto é um instrumento dinâmico, que será atualizado à medida que novos direitos e benefícios forem reconhecidos pelas normas do MERCOSUL. Embora o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL reflita aqueles direitos e benefícios previstos nas normas vigentes, existem outros já incluídos em normas aprovadas e nos acordos assinados que, espera-se, possam ser incluídos prontamente no Estatuto, uma vez em vigor as referidas normas e acordos. Os direitos e benefícios compilados no presente Estatuto estão sujeitos ao desenvolvimento progressivo do acervo de normas do MERCOSUL e são exercidos nas condições estabelecidas pelos acordos e normas que os reconhecem (p. 3).

Os direitos e benefícios elencados no Estatuto foram categorizados em dez áreas temáticas, a saber: circulação de pessoas; integração fronteiriça; cooperação judicial e consular; trabalho e emprego; seguridade social; educação; transporte; comunicações; defesa do consumidor; e direitos políticos e acesso do cidadão aos órgãos do Mercosul (MERCOSUL, 2021). Em cada área temática foram indicadas as fontes jurídicas pertinentes bem como as autoridades responsáveis pela aplicação dos respectivos direitos e benefícios em cada Estado Parte, havendo, ao final do documento, a relação de todos os acordos e normativos relacionados ao Estatuto.

A título exemplificativo, cita-se os seguintes direitos e benefícios relativos à circulação de pessoas na região: a) os nacionais de um Estado Parte podem utilizar determinados documentos de identificação pessoal, como documentos de viagem hábeis para o trânsito pelo território dos demais Estados Partes, sem necessidade de utilizar seus passaportes<sup>13</sup>; b) os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter no Estado Parte receptor residência temporária de até 2 anos e residência permanente mediante a apresentação da solicitação respectiva nos 90 dias anteriores ao vencimento da residência temporária<sup>14</sup>; e c) os nacionais de um Estado Parte que obtenham residência em outro Estado Parte têm direito à igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado Parte receptor em matéria de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, bem como no que se refere à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social<sup>15</sup> (MERCOSUL, 2021).

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-da-cidadania-do-mercopol/#:~:text=O%20Estatuto%20re%C3%BAne%20direitos%20e,natureza%20espec%C3%ADfica%20dos%20diferentes%20instrumentos>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>13</sup> Teve como fundamento o Acordo sobre Documentos de Viagem e de Retorno dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (Decisão CMC n. 46/2015 – art. 1º).

<sup>14</sup> Conforme Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC n. 28/2002 – artigos 4º e 5º).

<sup>15</sup> Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC n. 28/2002 – artigo 9º).



Quanto aos direitos e benefícios referentes ao trabalho e ao emprego<sup>16</sup> e à seguridade social<sup>17</sup>, o Estatuto assegura: a) diversos direitos de cunho individual, a exemplo dos direitos à não discriminação, à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, à igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores com deficiência, à melhoria das condições laborais para trabalhadores migrantes e fronteiriços, à duração da jornada de trabalho, à descanso e férias remuneradas, à proteção contra a demissão, à remuneração e salário mínimo; b) direitos de natureza coletiva, como direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva, à greve, à promoção e desenvolvimento de procedimento preventivos e de autocomposição de conflitos e ao diálogo social; c) políticas públicas voltadas ao fomento do emprego, à proteção dos desempregados, à saúde e segurança do trabalho, entre outras; e d) direitos à seguridade social: d.1) os trabalhadores de um Estado Parte que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes poderão acessar os direitos à previdência social em igualdade de direitos e obrigações com os nacionais dos referidos Estados Partes<sup>18</sup>; d.2) os trabalhadores de um Estado Parte têm direito a que os períodos de seguro ou contribuição cumpridos no território de outros Estados Partes sejam considerados para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte<sup>19</sup> (MERCOSUL, 2021).

No que se refere à educação, o Estatuto garante os seguintes direitos e benefícios: a) o reconhecimento de títulos e certificados de estudos de níveis primário/fundamental e médio/secundário, expedido por instituições educativas oficialmente reconhecidas<sup>20</sup>; b) possibilidade de os estudantes dos Estados Partes fazerem cursos de Graduação com certificação acadêmica sob o sistema de credenciamento Arco-Sul<sup>21</sup>; c) reconhecimento de títulos e diplomas de Graduação universitária para fins de realização de estudos de Pós-Graduação acadêmica em outro dos Estados Partes<sup>22</sup>; d) reconhecimento de títulos e diplomas de Graduação e de Pós-Graduação universitárias para docentes e pesquisadores para exercerem a docência e a pesquisa em instituições de educação superior de outro Estado Parte do Mercosul<sup>23</sup>; e e) concessão de vistos gratuitos e concessão de residência para nacionais de um Estado Parte que queiram realizar temporariamente cursos de Graduação ou Pós-Graduação em universidades

<sup>16</sup> Conforme Declaração Socioambiental do Mercosul de 2015.

<sup>17</sup> No que se refere à seguridade social, o Estatuto previu o compromisso político dos Estados Partes em garantirem, mediante políticas públicas articuladas e universais, uma rede mínima de proteção social a seus habitantes, independentemente de sua nacionalidade, ante as contingências sociais adversas, especialmente as motivadas por enfermidade, deficiência, invalidez, velhice e morte, compromisso assumido com a assinatura da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigo 27.2).

<sup>18</sup> Como dispõe o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Decisão CMC n. 19/1997 – artigos 2º e 3º).

<sup>19</sup> Nas condições estabelecidas no Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercosul e seu Regulamento Administrativo (Decisão CMC n. 19/1997 – artigo 7º).

<sup>20</sup> Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (texto aprovado pela Decisão CMC n. 21/2010).

<sup>21</sup> Acordo sobre a Criação e a efetivação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados (texto aprovado pela Decisão CMC n. 17/2008).

<sup>22</sup> Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul (texto aprovado pela Dec. CMC n. 8/1996).

<sup>23</sup> “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul” (texto aprovado pela Decisão CMC n. 4/1999).

do Estado Parte receptor, cursos secundários no âmbito de programas de intercâmbio de instituições governamentais e não governamentais reconhecidas no Estado Parte receptor e atividades de docência e pesquisa em estabelecimento de educação ou universidades reconhecidas no Estado Parte receptor<sup>24,25</sup>.

Além dos benefícios e direitos mencionados, há uma gama de outros direitos reconhecidos no Estatuto da Cidadania do Mercosul, mormente nas temáticas de defesa do consumidor<sup>26</sup>, integração fronteiriça<sup>27</sup>, cooperação judicial e consular<sup>28</sup> e direitos políticos e acesso aos órgãos do Mercosul<sup>29</sup>.

Como destacam Marcus Maurer de Salles, Guilherme Augusto Guimarães Ferreira e Maurício Luiz Borges Ramos Dias, a construção do Estatuto da Cidadania do Mercosul principiou um “[...] processo de novos esforços institucionais para a integração regional de caráter social e cidadã no Cone Sul, possibilitando a ampliação gradual de direitos fundamentais e benefícios compartilhados entre os cidadãos nacionais dos Estados Partes da organização” (2021, p. 67). A ausência, todavia, de vinculação do Estatuto ao Tratado de Assunção sob a forma de protocolo e a ausência de previsão de um órgão responsável para coordenar seus normativos vinculados e monitorar seu estabelecimento, constituem desafios para sua plena efetivação e expansão (SALLES; FERREIRA; DIAS, 2021).

<sup>24</sup> Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul (texto aprovado pela Decisão CMC n. 21/2006).

<sup>25</sup> Além desses benefícios, vale mencionar que o Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no Mercosul, assinado em 2018, assim que entrar em vigor possibilitará que cada Estado Parte reconheça os títulos de Graduação que contarem com credenciamento vigente no momento de sua emissão, sob o Sistema Arcu-Sul, os quais passarão por procedimentos simplificados para sua revalidação, sem serem exigidos requisitos acadêmicos adicionais. Os Estados Partes poderão estabelecer, de maneira progressiva e com base na reciprocidade, a quais cursos credenciados outorgarão o reconhecimento (MERCOSUL, 2021).

<sup>26</sup> Dispostos na Resolução GMC n. 124/1996 (“Defesa do Consumidor – Direitos Básicos”), Resolução GMC n. 125/1996 (“Defesa do Consumidor – Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor”), Resolução GMC n. 42/1998 (“Defesa do Consumidor – Garantia Contratual”) e Resolução GMC n. 21/2004 (“Direito à Informação do Consumidor nas Transações Comerciais Efetuadas Através da internet”). Assim que passar pelo processo de incorporação aos ordenamentos jurídicos de todos os Estados Partes, entrarão em vigor a Resolução GMC n. 36/2019 (“Defesa do Consumidor – Princípios Fundamentais”) e a Resolução GMC n. 37/2019 (“Defesa do Consumidor – Proteção ao Consumidor no Comércio Eletrônico”).

<sup>27</sup> Reconhecidos por meio da Decisão CMC n. 4/2000 (Acordo de Recife), Decisão CMC n. 5/2000 (Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Recife), Resolução GMC n. 29/2007 (“Relação Nominal de Pontos de Fronteira de Controles Integrados entre os Estados Partes”) e Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015. Além desses normativos, em 2019, foi assinado o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, o qual, ao entrar em vigor, permitirá, sob as condições nele estabelecidas que, por exemplo, os titulares de um Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço possam aceder a estabelecimentos públicos de ensino do outro lado da fronteira, em condições de gratuidade e de reciprocidade; contar com uma faixa exclusiva ou prioritária nos postos de controle fronteiriço das localidades fronteiriças vinculadas; ou possam levar consigo mercadorias ou produtos de subsistência destinados ao consumo pessoal ou familiar, sem estarem sujeitos ao registro de declaração de importação e exportação nem ao pagamento de gravames aduaneiros.

<sup>28</sup> Amparados pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (texto aprovado por Decisão CMC n. 5/1992), Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita entre os Estados Partes (texto aprovado pela Decisão CMC n. 49/2000) e Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes (texto aprovado pela Decisão CMC n. 34/2004). Ademais, assim que entrar em vigor, o Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados estabelecerá um mecanismo de cooperação consular em benefício dos nacionais dos Estados Partes que se encontrem em uma cidade, região ou país do mundo em que não existe representação diplomática ou consular residente do Estado de sua nacionalidade.

<sup>29</sup> Nos termos do Protocolo Constitutivo do Parlamento Mercosul e do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul.



Em prosseguimento, incrementando essa dimensão social simbolizada pelo ISM, pelo Peas e pelo Estatuto da Cidadania, é necessário realçar, ainda, as iniciativas do Mercosul em defesa dos direitos humanos. Em 20 de junho de 2005 os Estados Partes do Mercosul firmaram o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, por meio da Decisão CMC n. 17/2005. Restaram reconhecidas como condições essenciais para a evolução do processo de integração regional a plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos. Os Estados Partes ainda se comprometeram a cooperarem mutuamente para a promoção e proteção dos direitos humanos por meio dos mecanismos institucionais estabelecidos pelo Mercosul (MERCOSUL, 2005).

Nesse sentido, o Mercosul passou a adotar diversos normativos e ações com o intuito de salvaguardar direitos humanos de grupos vulneráveis, podendo ser mencionados: a Campanha de Informação e Prevenção do Delito de Tráfico de Pessoas<sup>30</sup>; o Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico Internacional<sup>31</sup>; o Intercâmbio de Documentação para o Esclarecimento de Graves Violações aos Direitos Humanos<sup>32</sup>; e a Campanha regional: Viver com dignidade e direitos em todas as idades<sup>33</sup>.

Por fim, vale registrar a atuação da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul<sup>34</sup> (RAADH) e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do Mercosul<sup>35</sup> (IPPDH). A RAADH tem por função promover estratégias, políticas e ações comuns em temáticas dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas LGBTI, negros e pessoas com deficiência. Com o apoio técnico do IPPDH e de suas comissões especializadas, a RAADH desenvolve ações em diversas frentes, podendo ser citadas a elaboração do *Manual pedagógico sobre el uso de lenguaje inclusivo y no sexista* (MERCOSUL; RAADH; IPPDH, 2018) e do livro *Muerte de mujeres por razones de género: experiencias gubernamentales contra el femicidio/feminicidio en la región* (MERCOSUL; RAADH; IPPDH, 2020).

Infere-se que as iniciativas sociais do Mercosul e aquelas destinadas à proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito regional evidenciam o aprofundamento do processo de integração regional, o qual sai de uma concepção inicial meramente econômica para uma dimensão social que prestigia as relações de cooperação entre os Estados Partes na busca por um desenvolvimento econômico com justiça social.

#### 4 O DESENVOLVIMENTO DE UMA CIDADANIA MERCOSULINA

Realizada a análise acerca do aprofundamento do processo de integração regional do Mercosul, passa-se, agora, a examinar em que medida esse processo encaminha o bloco regional para o amadurecimento de uma cidadania multilateral.

<sup>30</sup> Instituída pela Decisão CMC n. 12/2006.

<sup>31</sup> Criado pela Decisão CMC n. 26/2014.

<sup>32</sup> Aprovado pela Decisão CMC n. 19/2017.

<sup>33</sup> Para mais informações, consultar: <http://www.raadh.mercosur.int/personas-mayores/>

<sup>34</sup> Criada por meio da Decisão CMC n. 40/2004.

<sup>35</sup> Criado por meio da Decisão CMC n. 14/2009.

O conceito de cidadania foi evoluindo com o transcorrer do tempo e com o estreitamento das relações internacionais, notadamente a partir da globalização. Em princípio, a noção de cidadania, desenvolvida na Grécia clássica, atribuía aos homens livres direitos políticos e a aptidão de participarem da formação do governo da pólis. Essa noção de cidadania grega era muito restrita, uma vez que excluía a maior parte da população, composta por mulheres, escravos e estrangeiros (ZAMBON; SANCHES; TESTA, 2015; COVRE, 2002; COMPARATO, 1993).

No Império Romano a noção de cidadania passou aos poucos a se tornar mais abrangente, reconhecendo certos direitos aos povos vencidos com o escopo de manter a coesão e o desenvolvimento do Império, surgindo, assim, o *jus civile*, reservado aos romanos, e o *jus gentium*, atribuído aos estrangeiros (DAL RI JUNIOR, 2003). Com o Feudalismo, contudo, a noção de cidadania volta a se encolher, manifestando-se nas relações entre soberano e súdito, com exclusão dos servos, estrangeiros, mulheres e crianças.

Foi apenas na modernidade que o conceito de cidadania se expande com o desenvolvimento da sociedade capitalista e a ascensão da burguesia (PINSKY; PINSKY, 2005). As revoluções burguesas dos séculos 17 e 18 proporcionaram a transformação da concepção de cidadania, emergindo como um representativo marco jurídico dessa nova compreensão liberal da cidadania a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798, ao afirmar que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, posto que as distinções sociais somente podem fundamentar-se na utilidade comum (artigo 1º).

Sobre o referido momento histórico, Dalmo de Abreu Dallari (2004) afirma que a Revolução Francesa foi um movimento que influenciou boa parte do mundo, tendo propiciado o nascimento da “[...] concepção moderna de cidadania para proclamar a eliminação de privilégios, mas que, pouco depois, foi utilizada para assegurar a superioridade dos novos privilégios” (p. 19).

A cidadania passou, assim, a atrelar-se à concepção de nacionalidade, de modo que o cidadão pertencente a determinado Estado Nacional possui direitos perante tal Estado. Nesse ponto, é interessante registrar o estudo desenvolvido por Thomas Humprey Marshall referente à evolução da cidadania na Inglaterra. Segundo Marshall (1967), a forma como os direitos são conquistados por uma sociedade influencia diretamente na concepção de cidadania que essa sociedade tem. Na sociedade britânica os direitos civis foram os primeiros a serem reivindicados, seguidos dos políticos e sociais (MARSHALL, 1967).

Essa construção histórica e gradual da cidadania arrimada nos direitos humanos, observada por Marshall (1967), não ocorreu de modo uniforme em todos os Estados Nacionais e evidencia o gradativo reconhecimento dos direitos humanos. Na medida em que dada sociedade passa a entender como importante um valor que fundamenta os direitos humanos, na ampliação da realização da dignidade humana esse valor impulsiona o reconhecimento desses direitos pelo ordenamento jurídico. Consoante asseveram Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010):

A evolução histórica dos direitos humanos se realiza por intermédio da dinamogênese, ou seja, a partir do reconhecimento pela sociedade de um valor precioso que fundamenta os direitos humanos. Este valor, por sua vez, concebe uma nova gradação à dignidade da pessoa humana – o que supõe uma nova orientação, um novo conteúdo, como consequência da conexão destes direitos com o parâmetro solidário atual (p. 233).

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a compreensão de cidadania adstrita ao Estado Nacional e a seus nacionais passa a ser requalificada em direção de uma acepção global. A referida Declaração, redigida como reação às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade (COMPARATO, 2019).

A partir de então e com a sucessiva adoção de novos normativos internacionais, o viés liberal de cidadania até então vigente foi sendo substituído por um novo modelo de cidadania, pautado no reconhecimento expansivo dos direitos humanos e na ampliação subjetiva da titularidade desses direitos, os quais sintetizam os valores de liberdade, de igualdade e de fraternidade. É interessante pontuar que esse novo modelo de cidadania está em consonância com a ideia arendtiana do direito a ter direitos, sendo oportuno o registro da síntese que Celso Lafer (2001) empreendeu desse entendimento de Hannah Arendt:

[...] a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (p. 25).

A construção de um mundo comum por meio da afirmação dos direitos humanos concretiza essa noção transnacional de cidadania e ocorre a partir da conjugação de esforços entre Estados Nacionais, com a participação de outros sujeitos de direito internacional, a exemplo de organizações internacionais de defesa dos direitos humanos. Os Estados Nacionais, nessa perspectiva de cooperação internacional em prol da efetivação dos direitos humanos, caminham para uma nova compreensão de Estado, denominada por Peter Häberle (2007) de Estado Constitucional Cooperativo.

Häberle propõe um novo conceito de Estado Constitucional, aberto e centrado na concepção de cooperação e responsabilidade internacional (2007). O Estado Constitucional Cooperativo, idealizado pelo autor, encontra sua identidade no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, bem como no campo da solidariedade (HÄBERLE, 2007). Tal modelo de Estado Constitucional fomenta o desenvolvimento de um Direito Internacional cooperativo em direção a um Direito Comum de Cooperação, podendo se manifestar de diversas formas, desde formas mais “frouxas”, a exemplo de relações coordenadas, a formas mais “densas”, como na concepção e realização cooperada de “tarefas comunitárias” ou na criação de estruturas supranacionais (HÄBERLE, 2007).

Para Häberle, a realização cooperada dos direitos fundamentais e dos direitos humanos é uma consequência do Estado Constitucional Cooperativo, posto que a ciência do Estado constitucional livre e democrático somente pode subsistir se compreender que a responsabilidade regional e global vai para além do Estado (2007). O autor também sustenta que:

O Estado constitucional cooperativo se coloca no lugar do Estado constitucional nacional. Ele é resposta jurídico-constitucional à mudança do Direito Internacional de direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, cada vez mais imbricada e constituída, e desenvolve com ele e nela “direito comum de cooperação” (p. 71).

A referida compreensão de superação do Estado Nacional a partir da consolidação de um Estado Cooperativo, centrado na corresponsabilidade entre os Estados e em um direito comum de cooperação, encontra ressonância, também, na metateoria do Direito Fraternal difundida por Eligio Resta (2020).

Com fundamento no valor da fraternidade, Resta (2020) defende a superação dos códigos amigo-inimigo e da visão limitada da cidadania liberal para a adoção de um Direito Fraternal, essencialmente inclusivo e não violento. Esse modelo de Direito centra-se na humanidade como um lugar comum e é expressado por meio dos direitos humanos, compreendidos, pelo autor, como locais da responsabilidade que exigem o abandono de todo tipo de etnocentrismos em direção ao cosmopolitismo (RESTA, 2020). Sobre esse ponto, Resta (2020) sustenta que o Direito Fraternal é

[...] um modelo de Direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não o dos mercados, mas da universalidade dos Direitos Humanos que vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem (p. 15).

A partir do modelo de Estado Cooperativo de Peter Häberle, conjugado com as bases teóricas da metateoria do Direito Fraternal de Eligio Resta, bem como considerando a transformação do conceito liberal de cidadania para a compreensão de uma cidadania multilateral fulcrada nos direitos humanos, infere-se que as iniciativas sociais do Mercosul e aquelas destinadas à proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito regional evidenciam mais do que o aprofundamento do processo de integração regional. Tais ações mercosulinas denotam que os Estados Partes do bloco regional vêm suplantando as noções de Estado Nacional e de cidadania liberal para abarcarem as concepções de Estado Cooperativo e de cidadania multilateral.

Observa-se que os Estados Partes, por meio da cooperação internacional, vêm prestigiando ações de cunho social com o escopo de alcançar um desenvolvimento econômico com justiça social no âmbito regional, nos moldes preceituados no preâmbulo do Tratado de Assunção. Além disso, o Mercosul vem empreendendo diversas medidas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos, a partir do pressuposto de que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos são condições essenciais para a própria vigência e a evolução do processo de integração regional, conforme Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (artigo 1º).

Como destaque nesse processo de aprofundamento da integração regional, emerge o Estatuto da Cidadania do Mercosul como marco jurídico representativo da conformação de um direito comum de cooperação a partir de uma concepção de cidadania multilateral. É certo que o referido documento poderia ter avançado no incremento dos objetivos indicados na Decisão CMC n. 64/2010 e ter sido formalizado no formato de protocolo, ganhando maior força normativa. Entretanto, essas circunstâncias não retiram a relevância do documento, uma vez que o Estatuto da Cidadania do Mercosul tem a qualidade de sistematizar, categorizar e explicitar direitos e benefícios que se encontravam esparsos no arcabouço normativo do Mercosul, corroborando para a ampliação e o fortalecimento da dimensão social e de direitos humano no bloco. Ademais, o Estatuto da Cidadania do Mercosul, à semelhança do próprio processo de integração regional, é dinâmico, podendo abarcar novos direitos que forem sendo reconhecidos pelos Estados Partes em um contínuo desenvolvimento da cidadania mercosulina.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que um bloco regional simplesmente de vertente econômica, o Mercosul é, hoje, um espaço multinacional de promoção dos direitos humanos e de desenvolvimento de políticas sociais inclusivas, possuindo uma ampla estrutura institucional dedicada a tais propósitos, com destaque especial para a atuação do ISM, da RAADH e do IPPDH.

Com fundamento na revisão bibliográfica empreendida e na análise das normativas do Mercosul, inferiu-se que o processo de amadurecimento da integração regional, com a adoção de pautas sociais e de defesa dos direitos humanos na região, vem corroborando para a gradual construção de uma cidadania mercosulina.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidadania do Mercosul representa a consolidação nascente de um direito fraterno e comum de cooperação no bloco regional, na medida em que sistematiza um conjunto de direitos e benefícios garantidos aos nacionais dos Estados integrantes do bloco. Com arrimo nesse documento e considerando o espaço comum de convivência coletiva transnacional, em que há lugar para as relevantes iniciativas do ISM, da RAADH e do IPPDH, principia-se os contornos de uma cidadania mercosulina na qual se reconhece o direito a ter direitos e em que se busca afirmar os direitos humanos.

Finalmente, é importante consignar que, não obstante seja incipiente, a delimitação de uma cidadania regional no Mercosul mostra-se promissora, pois, além de ter aptidão de beneficiar um número expressivo de pessoas, sinaliza para a assunção de uma nova concepção de Estado Nacional na América Latina, fundada na cooperação e na corresponsabilidade entre os Estados na busca do bem comum.

## REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sergio. *A era do imprevisto: a grande transição do século XXI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. São Paulo: Editora Paz & Terra, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAETANO, Gerardo (coord.). *Mercosur 20 años*. Montevideo: Cefir, 2011.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, 1993.
- COSTA, Vitória Volcato da. O Estatuto da Cidadania do Mercosul: estado da arte e perspectivas na agenda migratória. *Cadernos de Relações Internacionais*, v. 13, n. 24, 2022.
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é cidadania*. 3. ed. 10. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- DAL RI JUNIOR, Arno. *Cidadania e nacionalidade: efeito e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 1798. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Paz & Terra, 2018.



- IZERROUGENE, Bouzid. Os obstáculos à integração de economias desiguais. O caso Mercosul. *Cadernos Prolam/ USP*, São Paulo, a. 7, v. 2, p. 125-167, 2007.
- MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Três décadas do Mercosul: institucionalidade, capacidade estatal e baixa intensidade da integração. *Lua Nova*, São Paulo, n. 112, p. 147-179, 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (org.). *Los 30 años del Mercosur: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor*. Buenos Aires: IJ Editores, 2021.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MERCOSUL. *Plano Estratégico de Ação Social (PEAS)*. 2012. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/assuntos-sociais/>. Acesso em: 4 jun. 2021.
- MERCOSUL. *Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul*. 2005. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>. Acesso em: 3 jun 2021.
- MERCOSUL. *Protocolo de Ouro Preto – Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul*. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- MERCOSUL. *Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile*. 1998. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- MERCOSUL. *Estatuto da Cidadania do Mercosul*. 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-da-cidadania-do-mercopol/#:~:text=O%20Estatuto%20re%C3%BAne%20direitos%20e,natureza%20espec%C3%ADfica%20dos%20diferentes%20instrumentos>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- MERCOSUL. *Decisão CMC n. 03/2007*. 2007. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- MERCOSUL; RAADH; IPPDH. *Manual pedagógico sobre el uso del lenguaje inclusivo y no sexista*. 2018. Disponível em: <http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/comissoes/genero-e-direitos-humanos-das-mulheres/>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- MERCOSUL; RAADH; IPPDH. *Muerte de mujeres por razones de género: experiencias gubernamentales contra el femicidio/feminicidio en la región*. 2020. Disponível em: <http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/comissoes/genero-e-direitos-humanos-das-mulheres/>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- MEZZAROBBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018.
- MOURA, Aline Beltrame de. O Estatuto da Cidadania do Mercosul: é possível uma cidadania regional? *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 135-153, set. 2018.
- PENNAFORTE, Charles; MARTINS, Marcos Antônio Fávaro (org.). *Dimensões da integração regional: uma perspectiva panorâmica*. Pelotas: Editora UFPe, 2018.
- PENNAFORTE, Charles; MARTINS, Marcos Antônio Fávaro. Mercosul, 25 anos depois: os problemas estruturais e o impacto da mudança da conjuntura. *L'Espace Politique*, n. 31, p. 1-15, 2017-1.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.
- RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
- RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Laterza, 2008.
- SALLES, Marcus Maurer de; FERREIRA, Guilherme Augusto Guimarães; DIAS, Maurício Luiz Borges Ramos. O estatuto da cidadania do Mercosul: os fundamentos jurídico-institucionais para a construção de uma cidadania regional. *BJIR*, Marília, v. 10, n. 1, p. 55-74, jan./abr.2021.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TORRADO, Jesús Lima. Globalización y derechos humanos. *Anuario de filosofía del derecho*, [S.l.], n. 17, p. 43-74, 2000.
- VIEIRA, Luciane Klein; COSTA, Vitória Volcato da. O estatuto da cidadania do Mercosul e a carta de direitos fundamentais da união europeia: uma análise comparativa sobre o avanço da cidadania regional. *Revista Electrónica. Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Buenos Aires, Argentina, n. 27, p. 105-125, dez. 2021-maio 2022.
- ZAMBON, Rodrigo Eduardo; SANCHES, Wilson; TESTA, Janaina Carla da Silva Vargas. *Direitos humanos e cidadania*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2015.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0